



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

PARECER JURÍDICO Nº 66/2021

Objeto: Projeto de Lei nº 53/2021

Requerente: Álvaro Jesiel de Lima (Prefeito)

Referente: Autorização de abertura de crédito adicional especial, destinado à reforma do ginásio de esportes e outras providências

BREVE RELATO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 53/2021, de 28 de setembro de 2021, que solicita autorização para a abertura de crédito adicional especial, destinado à reforma do ginásio de esportes e dá outras providências.

É o sucinto relatório.

DO ASPECTO JURÍDICO

Trata-se de abertura de crédito adicional especial, que, nos termos da Lei nº 4.320, é aquele destinado a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. Esses créditos devem, segundo a lei, ser autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Nesse sentido, o art. 167, II, da Constituição Federal, proíbe a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que superem os créditos orçamentários ou adicionais.

Para a abertura de crédito adicional especial é preciso prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes, de acordo com aquilo que consta da Constituição Federal, art. 167, V, CF.

Ainda, a abertura de crédito especial depende da existência de recursos disponíveis e essa abertura deve ser sempre antecedida de exposição da justificativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

No caso do projeto de lei ora analisado, nota-se que os requisitos de iniciativa legislativa foram cumpridos a rigor e respeitam as normas vigentes, em conformidade com o art. 47, III, da Lei Orgânica do Município.

Da leitura do projeto se extrai que se busca a **autorização** para a abertura de crédito adicional especial, cujo montante, de R\$175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), será aplicado na reforma do ginásio de esportes, sendo que os recursos necessários para a cobertura do crédito aberto serão provenientes do excesso de arrecadação oriundo de **transferência especial** de emenda parlamentar individual e seus rendimentos de aplicação financeira.

A Assessoria Contábil da Câmara deverá ser **provocada** a se manifestar, oportunamente.

Assim, do ponto de vista estritamente jurídico, **não se vislumbra** óbice à aprovação, vez que cumpridas as exigências constitucionais, legais e regimentais.

CONCLUSÃO

Diante das considerações acima apresentadas, esta Assessoria OPINA pela **viabilidade** jurídica do presente projeto de lei.

Trata-se, **porém**, de parecer consultivo e não **vinculante**, que, por ser somente **opinativo**, poderá ou não ser acolhido pelos nobres vereadores na ocasião da **análise** de mérito do projeto em Plenário.

Este é, **salvo** melhor juízo, o parecer.

Pedra Bela (SP), 29 de setembro de 2021.


Daniel Celanti Granconato

Assessor Jurídico da Câmara de Pedra Bela